TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3326 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 30 de janeiro de 2023 – 39 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 32
ATOS DO PRESIDENTE 38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1904/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1848/2022
PROTOCOLO: 2154239
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às normas de regência, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, e normas desta Corte de Contas, demonstrando corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora e os resultados do exercício, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu**, como **contas regulares,** responsabilidade do Prefeito, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1906/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9604/2020
PROTOCOLO: 2054015
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO ANEXO 17 – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENERALIZADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. O não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.
2. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes das irregularidades contábeis nos demonstrativos; da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; do parecer do Controle Interno generalizado e do encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, em desacordo com o artigo 74 da CF/1988 e os artigos 85, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, impõem o julgamento como contas irregulares e sujeitam os responsáveis à multa, além da recomendação ao atual que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Assistência Social de Aral Moreira, como **contas irregulares**, responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito, tendo em vista: as irregularidades contábeis nos Demonstrativos; a inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; o parecer do Controle Interno generalizado; e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, violando o art. 74 da CF/1988, pelo descumprimento dos artigos 85, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, no valor correspondente a **51 (cinquenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **01 (um) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1908/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2278/2021
PROTOCOLO: 2093718
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADA: MARY MIDORY SASADA CRIVELARO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES. O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, que comprovam o atendimento às normas de regência, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e demais normas desta Corte de Contas, demonstrando corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, e os resultados do exercício, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão**, **exercício de 2020**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema**, como **Contas Regulares**, responsabilidade da Secretária Sra. **Mary Midory Sasada Crivelaro**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1910/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1847/2022
PROTOCOLO: 2154238
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às normas de regência, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, e normas desta Corte de Contas, demonstrando corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora e os resultados do exercício, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica**, como **contas regulares,** responsabilidade do Prefeito Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1913/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2981/2018
PROTOCOLO: 1890147
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADOS: REINALDO AZAMBUJA SILVA; VALTER JOSÉ BORTOLETTO; RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES ESCLARECIDAS E SANADAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO - DISPÊNDIOS NA CONTA "DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS" COM O APRESENTADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA DE FORMA DETALHADA DA CONTA AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIGITAÇÃO DE VALORES EM LINHAS DIFERENTES APESAR DE PERTENCEREM AO MESMO GRUPO – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
Verificado o atendimento dos critérios aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção das impropriedades que sanadas com os documentos enviados e insuficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Ordenador de Despesas à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **quitação** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1914/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2819/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

PROTOCOLO: 2094951
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – RESPEITO À LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS REGULARES.
São declaradas regulares as contas de gestão que, instruídas com os documentos exigidos, revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares e aos princípios que regem a administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Metrologia (AEM)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr**. Nilton Pinto Rodrigues** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**– Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1916/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30387/2016
PROTOCOLO: 1767437
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CAMPO GRANDE – SEMJU
JURISDICIONADOS: 1. WILTON EDGARD SÁ E SILVA ACOSTA; 2. ALEXANDRE GARCIA FERNANDES
INTERESSADO: RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR – OAB/MS 3.368.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS COM SERIGRAFIAS PARA EVENTOS – ENTREGA DE PRODUTOS ANTERIORES AO RESULTADO DA LICITAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO APÓS O INÍCIO DO FORNECIMENTO – ATESTO DE RECEBIMENTO SEM VERIFICAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.
Restam configuradas as irregularidades dos atos de gestão identificados no relatório-destaque, consubstanciadas na entrega de produtos anteriores ao resultado da licitação, em procedimento licitatório e contratação após o início do fornecimento dos produtos, no atesto de recebimento sem verificação da efetiva entrega e na realização de despesa sem prévio empenho, infrações previstas no art. 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, sem evidenciar, em princípio, ocorrência de dano efetivo, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela configuração das **irregularidades** apontadas no Relatório-Destaque 22/2016 relativas ao Convite n. 49/2016 realizado pela então Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande – SEMJU e RR Nogueira Comércio e Representações LTDA, uma vez que não há comprovação efetiva e regular entrega das camisetas adquiridas; pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS,** solidariamente, ao Sr. **Wilton Edgard Sá e Silva Acosta**, Secretário Municipal à época e **Alexandre Garcia Fernandes**, coordenador de Políticas, Programas e Projetos da SEMJU, à época, pela infração prevista no art. 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com a quebra de **sigilo** que houver nos autos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**– Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ACÓRDÃO - AC00 - 1917/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3199/2020
PROTOCOLO: 2030128
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNDRHI).
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DESPESA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE EMPENHO E DE DESEMBOLSO FINANCEIRO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Verificado que a prestação de contas de gestão está instruída com os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, em vigência, e constatadas a inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, a ausência de movimentação financeira e patrimonial e a ausência de empenho e de desembolso financeiro, sem objeto para julgamento, é determinado o arquivamento dos autos, com a recomendação ao Gestor atual, à contabilidade do Fundo e ao Controlador Interno que informem nas prestações de contas vindouras, em Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo a qual está amparada no item 8.23 da Estrutura Conceitual da CASP.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **arquivamento** dos autos, com base no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **recomendação** ao Gestor atual, à contabilidade do Fundo e ao Controlador Interno que informem nas Prestações de Contas vindouras, em Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, **as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo** a qual está amparada no item 8.23 da Estrutura Conceitual da CASP.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1918/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3167/2020
PROTOCOLO: 2030055
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA: LELLIS FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTROS CONTÁBEIS COM EXATIDÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa, Sra. **Lellis Ferreira Da Silva**, vereadora presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Lellis Ferreira Da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ACÓRDÃO - AC00 - 1921/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05283/2017
PROTOCOLO: 1798037
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO FERNANDES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTROS CONTÁBEIS COM EXATIDÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa: Sr. **José Antônio Fernandes**, vereador presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação** ao Sr. **José Antônio Fernandes**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1923/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9601/2020
PROTOCOLO: 2054012
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ACHADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – DIVERGÊNCIA ENTRE O CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E O ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E DO PARECER EMITIDO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao sicom, da divergência entre o cadastro dos responsáveis e o ato de nomeação do controlador interno, da ausência do ato de nomeação do contador e da ausência do ato de nomeação dos membros do conselho e do parecer emitido assinado por todos os membros, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 54/2016 e previstas nos art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, impõem o julgamento como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai**, gestão do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento do art. 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de janeiro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1902/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5885/2020
PROTOCOLO: 2039743
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
DENUNCIANTE: MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PNEUS – LIMINAR INDEFERIDA – EXCLUSÃO DE MARCAS NA LICITAÇÃO – ESTUDO TÉCNICO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM OS PRODUTOS – POSSIBILIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO LASTREADA NA CERTEZA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE MARCA NACIONAL – PRIMAZIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE – OFENSA À LEGISLAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO.
1. A exigência de que o objeto licitado não seja de determinadas marcas é legítima se foram adquiridos anteriormente e não atenderem às necessidades da Administração, estando a proibição baseada em “estudo técnico” diante da própria experiência anterior com produtos que, durante o breve período de uso, não atenderam aos padrões mínimos de durabilidade, apresentando defeitos.
2. As alegações técnicas ou decisões que têm a aptidão de restringir a competitividade nesse tipo de licitação devem ser comprovadas com apresentação de notas fiscais de compras anteriores, laudos das constatações aferidas nas oficinas, fotografias e outros documentos; portanto, a exclusão de marcas de produtos deve ser lastreada na certeza das irregularidades apontadas, por mais verossímeis que sejam as alegações em “estudo técnico”.
3. Cabe a determinação ao jurisdicionado para que laudos técnicos e decisões sobre exclusão de marcas de pneus sejam documentados com provas, pois deve demonstrar a legalidade/regularidade de seus atos.
4. A exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional ofende o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, pois se trata de cláusula restritiva, então, não há como impedir genericamente a participação de produtos de origem estrangeira nas licitações brasileiras que tenham selo de aprovação do Inmetro.
5. Cabe, também, a determinação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações deste tipo não faça previsão de só permitir "marca nacional” de pneu, por ser cláusula restritiva, e desrespeitar o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
6. Procedência parcial da Denúncia, com determinação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **procedência parcial** desta **Denúncia** feita pela empresa **Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda**, em face de limitação à participação de produtos estrangeiros no **Pregão Presencial nº 47/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

II – pela **determinação** ao atual gestor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edite norma interna orientando os responsáveis no sentido de, nas licitações futuras deste tipo, não façam previsão de só permitir "marca nacional" de pneu, por ser cláusula restritiva e desrespeito ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93; e que os laudos técnicos e decisões sobre exclusão de marcas de pneus sejam documentados com provas, com a comprovação da medida adotada, nestes autos no mesmo prazo. **Retirada do sigilo (peça 36).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de janeiro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 3/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24604/2017
PROTOCOLO: 1869688
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA – ME
VALOR: R$ 111.300,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e normas da Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo** n. 23/2017**,** celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 23/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 23/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** do Ordenador de Despesas, Sr. **Cacildo Dagno Pereira** Ex-Prefeito municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC02 - 4/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6902/2019
PROTOCOLO: 1983570

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES; 3. LEONARDO DIAS MARCELLO
INTERESSADOS: 1. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME; 2. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 3. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – EPP; 4. NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
VALOR: R$8.938.768,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS DE HEMODINÂMICA – EXECUÇÃO GLOBAL – REGULARIDADE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade a regularidade da execução global da ata de registro de preços por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018, bem como determinado o arquivamento do feito, considerando a natureza informativa da documentação, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução global** da **Ata de Registro de Preços nº 059/2019**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 192/2018**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, e pelo **arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

ACÓRDÃO - AC02 - 5/2023

PROCESSO TC/MS: TC/190/2019
PROTOCOLO: 1952215
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: NR SERIGRAFIA E CONFECÇÕES LTDA – EPP
VALOR: R$ 129.383,75
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE UNIFORMES – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE– APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório por inobservância das disposições da Lei nº 8666/93, decorrente da ausência do estudo técnico preliminar da contratação, de planilha orçamentária incompleta e da ausência do parecer jurídico conclusivo, ensejando a aplicação de multa ao responsável e a irregularidade da formalização do contrato, por contaminação (§ 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93), sem impor sanção na segunda fase, em atenção ao princípio *non bis in idem*.
2. Contudo, é declarada a regularidade da execução financeira que devidamente comprovada e está de acordo com as disposições da legislação de regência.
3.Expede-se a recomendação ao atual responsável para que observe as disposições legais quanto ao procedimento licitatório, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório pela modalidade **Pregão Presencial nº 158/2018**, tipo de menor preço por item, realizado pelo **Município de Três Lagoas**, por inobservância da legislação, nos termos inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 255/2018, firmado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **NR Serigrafia e Confecções Ltda – Epp**, por contaminação decorrente da irregularidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 158/2018**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 255/2018, firmado entre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

o **Município de Três Lagoas** e a empresa **NR Serigrafia e Confecções Ltda – Epp**, por estar de acordo com as normas legais, conforme consta do art. 59, I, da Lei complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não observância das disposições da Lei nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe as disposições legais quanto ao procedimento licitatório, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC02 - 6/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10339/2018
PROTOCOLO: 1930840
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICIPÍO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
ADVOGADO: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311
VALOR: R$ 88.400,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO VALOR CONTRATADO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.
1. O não encaminhamento de documentos obrigatórios para a comprovação da execução financeira do contrato, sem êxito na obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, além de descumprir os mandamentos regimentais desta Corte de Contas, infringi o disposto no art. 113 da Lei 8.666/93 e nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64, o que enseja a declaração de irregularidade e a impugnação dos valores (art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012), por falta de comprovação da aplicação do montante, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido.
2. São aplicadas as sanções de multa ao ordenador de despesas correspondentes a 5% (cinco por cento) da quantia impugnada (art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018) e a 50 (cinquenta) UFERMS por não prestar contas da despesa realizada em sua administração (art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012), com a recomendação ao atual gestor para a fiel observância das normas de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 109/2018**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda**, em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, ei Complementar nº 160/2012; pela **impugnação** do valor de **R$ 88.400,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos reais)**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, Prefeito Municipal à época, haja vista a falta de comprovação do referido montante, conforme estabelece o art. 42, I e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 14, III e 185, II, III, "a", do RITC/MS, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município, conforme estabelece o art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, § 1.º, I e II do RITC/MS; pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do prefeito à época, Sr. **Paulo César Lima Silveira**, nos seguintes termos: **a) 50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência de documentos obrigatórios de comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **b) 5% (cinco por cento)** sob a quantia impugnada, com base no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado nos itens "II" e "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao atual gestor para que envie todas as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.
Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ACÓRDÃO - AC02 - 7/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4227/2019
PROTOCOLO: 1973349
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR: R$ 195.646,67
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN MINIBUS COM 16 LUGARES 0 KM – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – LAPSO TEMPORAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO – ANTECIPAÇÃO DE 1 (UM) DIA ÚTIL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. O descumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização, conforme disposto no item 2.2, B.9 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, cc. o inciso V do art. 4º da Lei n.° 10.520/2002, em 1 (um) dia útil antes, que não acarretou prejuízo à Administração ou às empresas participantes do certame, é passível de ressalva na regularidade do procedimento licitatório que atendeu às demais normas de regência, resultando na recomendação ao atual responsável.
2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que atenderam às prescrições legais vigentes e estão instruídos com os documentos de envio obrigatório.
3. A remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, com atraso em mais de 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, implica a sanção de multa ao responsável no limite legal, nos termos dos arts. 42, II, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 29/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, tendo como fornecedora a empresa **Enzo Veículos Ltda**, em razão do descumprimento do prazo da licitação entre a publicação de seu edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública em 1 (um) dia útil antes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2019**, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como fornecedora a empresa Enzo Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II do RITC/MS; pela **regularidade** da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 133/2019, celebrada entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como fornecedora a empresa Enzo Veículos Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 42, II, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado nos itens "II" e "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo município para que observe, com maior rigor, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do pregão e sua realização, bem como os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC02 - 8/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24607/2017
PROTOCOLO: 1869695
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA – ME

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

VALOR: R$ 96.380,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, assim como da execução financeira da contratação, cujos documentos e atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/1964 e n. 10.520/2002, e às normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 24/2017**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida – ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 24/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 24/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** do Ordenador de Despesas, Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Ex-Prefeito municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC02 - 9/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13141/2019
PROTOCOLO: 2010276
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ARAUJO NARDE
INTERESSADOS: 1. MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME; 2.I. A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA. LTDA; 3.NACIONAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI.
VALOR: R$1.518.282,31
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO GLOBAL – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução global da ata de registro de preços que estão em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 79/2019** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 122/2019**, do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização; e **regular** a **execução global** da ata de registro de preços uma vez que em conformidade com a Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

ACÓRDÃO - AC02 - 10/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5346/2021
PROTOCOLO: 2105356
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (Falecido)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

INTERESSADOS: 1. FREMA IND. COM. PROD, ALIMENTÍCIOS LTDA; 2. BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA; 3. TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP; 4. TASTY INDÚSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA LTDA-ME; 5. ELAINE MARIA BARBOSA NUNES-ME; 6. DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA; 7. BRUNO DE SOUZA BERETTA; 8. S.RA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; 9. TALYTA BAEZ DE ASSIS – ME; 10. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI; 11. MAGNO SILVA FLORIANO BORGES; 12. HOME NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS E NUTRI
VALOR: R$ 1.715.038,50
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADES COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, que estão de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e normas estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 08/2021, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2021, **realizado pelo Município de Cassilândia/MS**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** , nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC02 - 11/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7031/2020
PROTOCOLO: 2043678
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADOS: YOUSSIF AMIM YOUSSIF – EPP; ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELE
VALOR: R$469.050,43 E R$434.764,48
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO GLOBAL DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registros de preços que atenderam às determinações legais e regulamentares aplicadas à matéria.
2. Verificado que os documentos relativos à execução global da ata de registro de preços encontram-se em conformidade com a nova sistemática adotada pela Resolução TCE/MS 98/2018, é declarada sua regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** o **procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 24/2020**, e a **formalização das Atas de Registros de Preços nº 062/2020-1 e 062/2020-2,** do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização; e **regular** a **execução global das Atas de Registro de Preços** uma vez que em conformidade com a Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC02 - 12/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2018
PROTOCOLO: 1901702
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
VALOR: R$ 1.768.395,75
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E ADITIVOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE ELETRÔNICO POR MEIO DE CARTÃO PARA ATENDER E MONITORAR A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNÍCIPIO – AUSÊNCIA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – LINDB – EXIGÊNCIA POSTERIOR – FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA – INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – CONSUMO DE COMBUSTÍVEL EM DIFERENTES CIDADES – NECESSIDADE DA PESQUISA DE MERCADO NOS OUTROS MUNICÍPIOS COM POSTOS DE COMBUSTÍVEL DA REDE CREDENCIADA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações e deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico. Não obstante, considerando que o ETP passou a ser cobrado a partir do segundo semestre de 2018 por esta Corte, após o procedimento licitatório analisado, em atenção aos arts. 22 e 23 da LINDB e às reais dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados na prática da gestão pública, é razoável oportunizar prazo para a adequação do Município à nova regulamentação e relevar a irregularidade pela falta do ETP, para recomendar ao gestor a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 5/2017 do antigo Ministério do Planejamento, e, atualmente, pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia.
2. Embora verificada a falta de previsão expressa no edital da participação de empresas em consórcio, ato discricionário do poder público no qual é indispensável a fundamentação, de acordo com o art. 33, Lei nº 8.666/93, deve ser acolhido o fato de que também não há vedação expressa, para desconsiderá-lo como irregularidade e recomendar que nos próximos processos licitatórios mencione essa possibilidade de forma expressa, aferindo mais transparência na escolha do contratado.
3. Na realização do certame, deve ser considerada a importância da utilização de uma pesquisa de mercado completa e fiel na formação de preço, abarcando o preço praticado em todas as localidades onde o produto será consumido. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da pesquisa de preços insuficiente, uma vez que imprescindível que a Administração realize a pesquisa de mercado também nos outros municípios com postos de combustível da rede credenciada, possibilitando uma formação de preço real e justo.
4. São aplicadas as sanções de multa com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da irregularidade na pesquisa de mercado e da intempestividade na remessa dos documentos da 1ª fase ao Tribunal de Contas, com a recomendação ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar e pesquisa de preços suficiente para a completa e correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 63/2017** realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, em razão da importância da utilização de uma pesquisa de mercado completa e fiel na formação de preço que irá embasar o procedimentos licitatório, abarcando o preço praticado em todas as localidades onde o produto será consumido, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves Queiroz**, Prefeito Municipal, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: a) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade na Pesquisa de Mercado; b) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da intempestividade na remessa dos documentos da 1ª fase ao Tribunal de Contas; Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação,** ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar e pesquisa de preços suficientes para a completa e correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de janeiro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 55/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8904/2019
PROTOCOLO: 1990815
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - **(ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)**

ATO DE PESSOAL. REFORMA "*EX OFFÍCIO*" POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, *"ex offício",* por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José de Oliveira**, 2º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 35988021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 89-90 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8317/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12656/2022 (f. 91) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 2º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P'' de 29 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial n. 5.071, de 30 de julho de 1999, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular publicada no Diário Oficial do Estado nº 5071, de 30 de julho de 1999".

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma, *"ex officio",* por ter atingido a idade limite, concedida ao servidor **José de Oliveira**, 2º Sargento Policial Militar, conferida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 929/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.934 em 3/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 78/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9727/2019
PROTOCOLO: 1994214
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. PRIMEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de ERMENEGILDO CASCO, nascido em 13/04/1959, Primeiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 30086022, 23I/1SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de pem1anência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c,* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a ERMENEGILDO CASCO, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.111/2019, publicada em 06 de agosto de 2019, no Diário Oficial n. 9.958.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 64/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9730/2019
PROTOCOLO: 1994220
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex offício* de JOSIAS FERREIRA CELESTINO, nascido em 05/05/1959, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 23891022, 23I/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de pem1anência na reserva remunerada.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, *"c,* da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex offício* concedida com proventos integrais e paridade a JOSIAS FERREIRA CELESTINO, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 1.107/2019, publicada em 06 de agosto de 2019, no Diário Oficial n. 9.958.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8666/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10022/2013
PROTOCOLO: 1423800
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO 56/2013
CONTRATADA:ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA-ME
PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL 17/2013
OBJETO DO CONTRATO:AQUISIÇÃO DE PNEUS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.
VALOR INICIAL DO CONTRATO:R$ 66.528,08
VIGÊNCIA DO CONTRATO:26/04/2013 A 21/12/2013
RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FASE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC -4175/2015 (peça 45), por meio da qual foi aplicada a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade,* em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2013.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peças 56-57), o referido ex-Gestor aderiu ao REFIS instituído por meio da Lei Estadual n. 5454/2019 e efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a comprovação do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 60).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, via Decisão Singular DSG - G.RC - 4175/2015 (peça 45), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme documentos encartados às peças 56-57, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Assim sendo e uma vez que se encontram encerradas todas fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19399/2014
PROTOCOLO: 1463630
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DÍVIDA ATIVA. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular 6061/2015, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,* em razão da intempestividade na remessa dos documentos pertinentes aos Termos Aditivos ao Contrato nº 154/2013.

Consta nos autos que Ordenador efetuou o pagamento do valor inscrito em Dívida Ativa, conforme faz prova o documento de f. 322.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, em razão da ausência de interesse processual a justificar a continuidade dos autos, em vista do pagamento e uma vez cumprida a decisão que aplicou a multa.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19487/2014
PROTOCOLO: 1463605
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 7179/2015 (f. 73-77), que declarou pela regularidade da formalização do Contrato n. 152/2013, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, lançado pelo Município de Aquidauana/MS, e aplicou multa ao *Sr. José Henrique Trindade Gonçalves*, ex-Prefeito Municipal, no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão à f. 90, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Assim sendo, **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 7179/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 84/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19589/2014
PROTOCOLO: 1465548
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 2599/2017 (f. 235-239), que aplicou multa de 50 UFERMS à Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão em razão da não comprovação da realização de pesquisa de mercado junto ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 22/2013**.

Diante do documento acostado à fls. 252-254 dos autos, verifica-se que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 11670/2022 (fl.262).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o solicitante constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 2599/2017 (fls. 235-239), diante da devida quitação da multa em adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 92/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7079/2013
PROTOCOLO: 1412333
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - **(ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - JULGAMENTO DAS TRÊS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 3964/2015 (f. 127-130), que aplicou multa ao *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, ex-Prefeito Municipal, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, em consequência de irregularidade no processamento de despesa junto à execução financeira do **Contrato n. 24/13**.

Conforme se faz prova à fl. 140, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 3964/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 91/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8311/2013
PROTOCOLO: 1417363
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - **(ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE ADITIVO FORA DO PRAZO DETERMINADO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 1243/2016, que aplicou sanção pecuniária de 80 (oitenta) UFERMS a José Henrique Gonçalves Trindade, distribuídos da seguinte forma: 50 (cinquenta) em consequência da publicação do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93, e 30 (trinta) pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, contrariando a Resolução Normativa TCE/MS n. 35/11, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Diante do documento acostado à fl. 547 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 9053/2022 (fl.550).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o solicitante constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 1243/2016, diante da devida quitação da multa em adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01243/2016
PROTOCOLO: 1662111
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 9719/2019, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03205/2017
PROTOCOLO: 1790007
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2998/2019, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 32).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15456/2017/001
PROTOCOLO: 2121863

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: FÁBIO ZANATA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário de Educação e Cultura à época Fábio Zanata, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5285/2021, lançada aos autos TC/15456/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 19).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18303/2022
PROTOCOLO: 2216522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - WILLIAN ROCHA DE MATOS - 2 - RUAN JACOB BIACHI AGUIAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem os cargos de advogados públicos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registros dos atos de admissões (peça 07).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 08) pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de advogados. Os atos foram publicados no Diário Oficial de Dourados:

1

Nome: Willian Rocha de Matos	CPF: ***.275.811-**
Atividade: advogado público	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 202/2018	Publicação do Ato: 20/11/2018 Nº 4.816
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/12/2018

2

Nome: Ruan Jacob Biachi Aguiar	CPF: ***.273.361-**SS
Atividade: advogado público	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 202/2018	Publicação do Ato: 20/11/2018 Nº 4.816
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/12/2018

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo e efetuados pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23866/2016/002
PROTOCOLO: 2042730
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde Pública Rogério Marcio Alves Souto, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 3340/2020, lançada aos autos TC/23866/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 44), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 8).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6052/2013
PROTOCOLO: 1413710
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas, julgada pelo Acórdão AC00 - 1106/2019, peça 63, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 68), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6384/2016/001
PROTOCOLO: 2168734
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por João Donha Nunes, Secretário Municipal a época em face do Acórdão - AC00 - 407/2021, peça 75 lançada aos autos TC/6384/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 94), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9803/2017/001
PROTOCOLO: 2195089
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal Antonio de Pádua Thiago, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3215/2022, lançada aos autos TC/9803/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7369/2018
PROTOCOLO: 1913900
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO(S): 1. ALBERTO SABURO KANAYAMA (SECRETÁRIO DO FUNPREV DE 1/11/2017 A 8/10/2018)
2.LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE 1/1/2021 A 31/12/2024)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BARRIOS PADILHA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Carlos Alberto Barrios Padilha, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe H-G, Nível I, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8789/2022 (pç. 28, fls. 112-114), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12782/2022 (pç. 29, fl. 115), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,** com proventos integrais, ao servidor acima identificado encontra amparo na regra do artigo 54 da Lei Complementar Municipal 087/2005, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme o Ato n. 030/2018 emitido pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretário Municipal de Finanças e Gestão, pela Superintendente de Previdência Social e o Gerente de Benefícios, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Alberto Barrios Padilha, publicado no Diocorumbá, ano VI, Edição 1441, no dia 5/6/2018 (pç. 13, fl. 61), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 5/6/2018 e remessa em 4/7/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Carlos Alberto Barrios Padilha**, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe H-G, Nível I, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 27/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5667/2019
PROTOCOLO: 1979459
ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADOS(S): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)
2.MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM DE 1/1/2021 A 30/4/2023)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ronisia Inácio Porto, que ocupou o cargo de Professora, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria de Educação de Paranaíba/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8786/2022 (pç. 28, fls. 388-389) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12829/2022 (pç. 29, fl. 390), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que antes de concluir pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Ronisia Inácio Porto, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) notificou o Sr. Marcelo Alves de Freitas, Diretor Executivo da Previm, conforme o Termo de Notificação NOT – DFAPP – 535/2022 (pç. 17, fl. 219), a fim de regularizar a instrução processual, solicitando a apresentação de fundamentação jurídica capaz de justificar o adicional por tempo de serviço de 26%, presente à fl. 24, na Apostila de Proventos da servidora.

Nesse passo, o Diretor da PREVIM encaminhou os documentos e apresentou os esclarecimentos necessários (fls. 225-230):

(...) no ano de 2013 a Lei Complementar Municipal 060/2013 (em anexo) revogou as disposições impostas no artigo 93 da Lei Complementar Municipal 047/2011 e, regulamentou o inciso VII do artigo 65 da mesma Lei Complementar Municipal 047/2011 estabelecendo que **o adicional de tempo de serviço será devido a cada anuênio de efetivo exercício no percentual de 1% sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).**

Dessa forma, considerando a forma de aposentadoria que a servidora se enquadrou, bem como que ao tempo do requerimento da aposentadoria a servidora possuía 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, o adicional de tempo de serviço no importe de 26% encontra fundamento jurídico no artigo 2º e seguintes da Lei Complementar Municipal 060/2013, e foi mantido na inatividade em razão da integralidade de proventos que a servidora faz jus.

Portanto, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ronisia Inácio Porto, encontra amparo no art.6º da EC n. 41/2003, c/c com o disposto na Lei Complementar n. 011/2011, e alterações introduzidas pela Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, e no Processo n. 103/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – Previm, conforme a Portaria n. 233, de 7/5/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2349, em 14/5/2019 (fl. 26), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Ronisia Inácio Porto**, que ocupou o cargo de Professora, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria de Educação de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 66/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5672/2019
PROTOCOLO: 1979477
ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADOS(S): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)
2.MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM DE 1/1/2021 A 30/4/2023)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Célia Garcia de Freitas, que ocupou o cargo de Agente Administrativa, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria de Finanças de Paranaíba/.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8787/2022 (pç. 29, fls. 439-440) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12833/2022 (pç. 3, fl. 441), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que antes de concluir pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Célia Garcia de Freitas, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) notificou o Sr. Marcelo Alves de Freitas, Diretor Executivo da Previm, conforme o Termo de Notificação NOT – DFAPP – 536/2022 (pç. 18, fl. 270), a fim de regularizar a instrução processual, solicitando a apresentação de fundamentação jurídica capaz de justificar o adicional por tempo de serviço de 35%, presente à fl. 23, na Apostila de Proventos da servidora.

Nesse passo, o Diretor da PREVIM encaminhou os documentos e apresentou os esclarecimentos necessários (peça 24, fls. 276-281):

(...) no ano de 2013 a Lei Complementar Municipal 060/2013 (em anexo) revogou as disposições impostas no artigo 93 da Lei Complementar Municipal 047/2011 e, regulamentou o inciso VII do artigo 65 da mesma Lei Complementar Municipal 047/2011 estabelecendo que **o adicional de tempo de serviço será devido a cada anuênio de efetivo exercício no percentual de 1% sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).**

Dessa forma, considerando a forma de aposentadoria que a servidora se enquadrou, bem como que ao tempo do requerimento da aposentadoria a servidora possuía 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, o adicional de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

tempo de serviço no importe de 35% encontra fundamento jurídico no artigo 2º e seguintes da Lei Complementar Municipal 060/2013, e foi mantido na inatividade em razão da integralidade de proventos que a servidora faz jus.

Portanto, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Célia Garcia de Freitas, encontra amparo no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c com o disposto na Lei Complementar n. 011/2001, e alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, e no Processo n. 174/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – Previm, conforme a Portaria n. 226, de 7/5/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2349, em 14/5/2019 (fl. 25), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Célia Garcia de Freitas**, que ocupou o cargo de Agente Administrativa, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria de Finanças de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 940/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09910/2017
PROTOCOLO: 1816319
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Consta do Processo TC/09910/2017 aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao sr. **Jair Boni Cogo**, a qual não foi paga.

No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 31 de maio de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 58.

Pois bem.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a **extinção da multa** aplicada ao ordenador de despesas falecido, sr. **Jair Boni Cogo**, no processo TC/09910/2017.

Encaminhem-se à GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSOS, para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

Recurso(s) Indeferido(s)
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1608/2022/001
PROTOCOLO: 2200816
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO (A): FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378; FÁBIO DE MATOS MORAES – OAB/MS 12.917; MARCELO RAMOS CALADO – OAB/MS 15.402; RENAN MERITAN VIEIRA – OAB/MS 21.004; FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI – OAB/MS 21.800 e KARINNE STAHLKE CARNEIRO – OAB/MS 23.306.
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4021/2022, proferida nos autos TC/1608/2022, **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA** representado pelo seu prefeito **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2200816**, pretendendo a exclusão da multa aplicada ou sua conversão em ressalva ou, ainda, sua redução

Conforme foi certificado na peça 05 dos presentes autos, a multa da citada decisão, foi incluída no Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei 5.913/2022, quitada, conforme termo de quitação de multa contido na peça 30 dos autos do processo principal.

Ante o exposto, diante da clara perda de objeto, indefiro a tramitação do presente recurso e determino que seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fábio Castro Leandro – OAB/MS 9.448; William da S. Pinto – OAB/MS 10.378; Fábio de Matos Moraes – OAB/MS 12.917; Marcelo Ramos Calado – OAB/MS 15.402; Renan Meritan Vieira – OAB/MS 21.004; Fernanda Mayumi Miyawaki – OAB/MS 21.800 e Karinne Stahlke Carneiro – OAB/MS 23.306,** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1089/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 966/2023

PROCESSO TC/MS: TC/417/2023
PROTOCOLO: 2223900

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 99/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, instrumentalizada pela Análise ANA-DFS-300/2023 (peça 11, fls. 285-287), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 99/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 795/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14677/2022
PROTOCOLO: 2203461
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-9243/2022 (peça 13, fls. 63-64), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Presencial n. 62/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 815/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15099/2022
PROTOCOLO: 2204695
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO: AIRTON TELES DE GOIS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-9257/2022 (peça 12, fls. 158-159), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Presencial n. 26/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 823/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15329/2022
PROTOCOLO: 2205402

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 130/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-314/2023 (peça 12, fls. 286-287), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 130/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16081/2022
PROTOCOLO: 2208046
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-9270/2022 (peça 14, fls. 131-132), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Presencial n. 63/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 817/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16158/2022
PROTOCOLO: 2208268
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-9272/2022 (peça 12, fls. 120-121), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Presencial n. 63/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 819/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16234/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

PROTOCOLO: 2208561
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: GERMINO ROZ SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-9274/2022 (peça 13, fls. 226-227), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Presencial n. 64/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16338/2022
PROTOCOLO: 2209212
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO: EDISON CASSUCI FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-9278/2022 (peça 12, fls. 152-153), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão eletrônico n. 23/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/167/2023
PROTOCOLO: 2222992
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-141/2023 (peça 19, fls. 198-200), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 40/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17851/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

PROTOCOLO: 2214517
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-76/2023 (peça 15, fls. 396-397), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Presencial n. 56/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18920/2022
PROTOCOLO: 2220344
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-397/2023 (peça 12, fls. 98-99), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Presencial n. 22/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18992/2022
PROTOCOLO: 2220514
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2022 - SED
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-46/2023 (peça 14, fls. 326-327), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 39/2022-SED e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/386/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

PROTOCOLO: 2223789
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-285/2023 (peça 22, fls. 307-309), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 1/2023 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 973/2023

PROCESSO TC/MS: TC/456/2023
PROTOCOLO: 2224037
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-313/2023 (peça 20, fls. 150-152), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 2/2023 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria "P" n.º 041/2023, de 24 de janeiro de 2023, publicada no DOE nº 3324 de 26 de janeiro de 2023.

PORTARIA 'P' Nº 041/2023, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 10º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os servidores **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR, matrícula 2523,** Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, **ROSANGELA DA ROCHA, matrícula 0603,** Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **DENIS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, matrícula 2962,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **MOACIR DE RÉ, matrícula 2308,** Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, **JOSÉ RICARDO HONG KOIM, matrícula 2867,** Chefe I, símbolo TCDS-101, **ADRIANA ABES BELLO, matrícula 2159,** Assessor Executivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10

II, símbolo TCAS-204 relacionados para, sob a coordenação da primeira, comporem a Comissão de Monitoramento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício 2022, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar 160/2012 c.c com o artigo 114, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

Atos de Gestão

Aviso de Revogação

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2022
PROCESSO TC-CP/0595/2022

Fica **REVOGADO** o procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022**, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de mobiliários diversos (cadeiras, poltronas, sofás), referente ao processo **TC-CP/0595/2022,** por razões de interesse público.

Campo Grande -MS, 25 de janeiro de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente em exercício

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 27/01/23 13:10